



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Santo André, 06 de novembro de 2020.

PC nº 165.11.2020

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 68**, de 2020, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 57, de 2019, que autoriza o Executivo Municipal a instituir no âmbito municipal a poda de árvore a ser executada por pessoa física ou jurídica, respeitadas as condições desta lei.

Cumpro-me assim, comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do artigo 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Em que pese a nobre intenção dessa Colenda Câmara, a propositura em apreço não merece prosperar pelas razões a seguir expostas.

A Constituição Federal prevê em seu art. 2º que são poderes da União independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Significa dizer que cada um dos poderes tem seu campo de atuação delimitado por meio da repartição constitucional de competências que lhes são atribuídas em função de alcançar sempre o interesse comum.

Num sistema de freios e contrapesos, o princípio da separação dos poderes busca limitar as competências para garantir a democracia, impedindo que um poder se sobreponha a outro.

O presente autógrafo viola regra constitucional da iniciativa do processo legislativo e representa indevida afronta ao princípio da separação dos poderes e ao disposto nos incisos IV e VI do art. 42, da LOM, que assim estabelece:

*“Art. 42 É da competência **exclusiva** do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

*.....
IV – **serviços públicos;***

*.....
VI – **criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da Administração.**”*

Vale salientar que, a competência para a gestão de áreas verdes e logradouros públicos é da municipalidade, nos termos do art. 23, inciso VI, da Constituição Federal. Nesse sentido, autorizar que pessoas físicas ou jurídicas executem o serviço de poda, corte e remoção, ainda que o órgão municipal competente se manifeste favorável, é outorgar a responsabilidade da gestão das áreas verdes e logradouros públicos, bem como a proteção ao meio ambiente. Isso porque, caso se realize manejo indevido como, por exemplo, remoção inadequada de espécie arbórea, a municipalidade, ainda que solidariamente, responderá pelo crime previsto no art. 49 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.





Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Ademais, o órgão municipal competente pela gestão arbórea em vias e logradouros públicos é o Departamento de Manutenção de Áreas Verdes – DMAV, da Secretaria de Manutenção e Serviços Urbanos – SMSU.

Necessário frisar que o serviço de poda de árvores em vias e logradouros públicos pressupõe uma série de autorizações de outras secretarias como, por exemplo, para o fechamento de vias pela Secretaria de Mobilidade Urbana a fim de assegurar a proteção de transeuntes, bem como resguardar o patrimônio público e privado. Já as árvores que estão em conflito com a rede elétrica, somente a ENEL pode intervir. Quanto aos resíduos resultantes da poda é necessária autorização do SEMASA para o descarte. Nesse sentido, permitir que pessoas físicas ou jurídicas realizem o serviço de poda, serviço este de natureza pública, é permitir o conflito relativo à sua logística, cronograma e diretriz.

Além disso, o art. 5º de referido Autógrafo impõe penalidade na forma de multa em “UFIR’s”, contrariando a Lei nº 8.143, de 22 de dezembro de 2000, que instituiu o Fator Monetário Padrão – FMP, para efeito de cálculo de atualização monetária e unidade de referência de valores expressos na legislação tributária municipal.

Por derradeiro, cumpre-me ainda observar que o referido autógrafo, em seu art. 1º, ao citar que fica a Prefeitura autorizada a instituir a “lei”, contraria as normas da técnica legislativa, disciplinadas pela Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que estabelece em seu art. 11 que as normas devem ser redigidas com clareza e precisão, ou seja, devem ser evitadas as formulações imprecisas, confusas ou contraditórias.

“Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

.....
II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;”

Neste contexto, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, decido pelo **VETO TOTAL** do Autógrafo nº 68, de 2020, nos termos do § 1º do art. 46 da Lei Orgânica do Município, devolvendo, desta forma, a matéria a essa Colenda Câmara, para deliberação.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO SERRA
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Pedro Luiz Mattos Canhassi Botaro

Presidente da Câmara Municipal de Santo André



Autenticidade do documento eletrônico: portal.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 310034003400360036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.